

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.226, DE 2019

Concede o título de Capital Nacional da Pesca ao Município de Itajaí, no Estado de Santa Catarina.

Autor: SENADO FEDERAL - ESPERIDIÃO AMIN

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Esperidião Amin, estabelecendo Itajaí como a “Capital Nacional da Pesca”.

Ao justificar sua proposta, o Autor relembra que em meados do século XVIII, a Capitania de Santa Catarina passou a receber colonos portugueses, que, habituados à vida insular, dedicaram-se à atividade pesqueira no novo País.

Afirma que a cultura de Itajaí é profundamente marcada pelas tradições pesqueiras, destacando-se, nesse sentido, suas festividades, como a Marejada e a Festa da Tainha. Aduz que “são em torno de 50 empresas beneficiadoras de peixe instaladas no Município, produzindo mais de um milhão de latas de sardinha e atum por dia, peixes que se sobressaem, juntamente com o camarão, na produção local”.

Encaminhada a esta Casa, a proposta foi apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), onde recebeu parecer pela aprovação, com relatoria do Dep. Pedro Uczai.



O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.226, de 2019, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal da proposição, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 24, incisos VI e IX, da Constituição da República, compete à União aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre pesca e sobre cultura, incumbindo ao ente central o estabelecimento de normas gerais. Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone o Projeto, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico.

No que se refere à análise da constitucionalidade material da proposição, de igual modo, não se constata vícios. Com efeito, o Projeto em nada afronta os princípios e regras estatuídos no Diploma Maior.

No que concerne à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.



Quanto à técnica legislativa empregada na proposição, observa-se conformidade à Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.226, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

